



### **LEI Nº 043/85**

Concede a Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSO às Microempresas, e dá outras providências.

Neri Luz de Azevedo, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de Maio de 1985, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Fica, isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as Microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que obtiverem, anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 200 (duzentos) ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, apurada a ORTN segundo o valor unitário desse título no mês de janeiro do ano - base.

§ 1º - Denomina-se ano-base, para efeitos deste artigo, o ano anterior ao da isenção.

§ 2º - Para apuração do limite anual, deve ser computado o total das receitas da empresa, operacionais e não operacionais, sem qualquer dedução, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 3º - Na apuração da receita que se refere o parágrafo anterior, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não dentro do território do Município.

**Artigo 2º** No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se, imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada de conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "caput" do artigo 1º.

§ 1º - A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, no ato de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes.

§ 2º - Para o exercício seguinte, o limite de receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes e 31 de dezembro do ano-base.

**Artigo 3º** Ficam excluídas do regime previsto nesta Lei as empresas:

- I - Constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - Que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - Cujo titular, sócio, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes, participem com mais de 10% (dez por cento) do Capital de outra pessoa jurídica;
- V - Que realizem operações ou prestem serviços relativos a:
  - a) importância de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporações, locação, administração de imóveis;

c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda excluídos os veículos de comunicação;

f) médicos, engenheiros, advogados, dentistas, veterinários, economistas, despachantes e outros serviços que se lhes assemelharem;

g) Que preste serviço sob a forma de trabalho pessoal, e que não esteja registrada, como pessoa jurídica, na Junta Comercial do Estado e/ou Cartório de Registro Civil.

**Artigo 4º** As empresas que se enquadram no regime desta Lei, ficam obrigados a apresentar declarações específicas e a requererem o seu enquadramento junto ao Cadastro de Contribuintes até 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

**Parágrafo Único** - Enquanto as empresas não requererem o seu enquadramento como microempresa, continuarão sujeitas ao pagamento normal do ISS.

**Artigo 5º** A empresa ao requerer o enquadramento como microempresa, deverá apresentar Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal.

**Artigo 6º** As empresas que deixarem de preencher os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, deverão comunicar o fato à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando, assim, sujeitas ao pagamento do ISS.

**Artigo 7º** As empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, para efeitos desta Lei, ficando sujeitas ao recolhimento do ISS a partir do exercício seguinte.

**Parágrafo Único** - A perda da condição de microempresa em razão de haver ultrapassado os limites estabelecidos, deve ser comunicada à Administração até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao em que se verificar o fato.

**Artigo 8º** As empresas, enquadradas no regime desta Lei, ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas ficarão sujeitas à emissão de nota fiscal de serviços, que poderá ser simplificada, consoante autorização administrativa.

**Artigo 9º** As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte as seguintes penalidades:

I - para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao cadastro de contribuintes, a fim de se enquadrarem indevidamente no regime desta Lei, multa de 3 (três) Unidade Padrão Municipal;

II - para os que, uma vez desenquadrados no regime desta Lei, deixarem de recolher o ISS no prazo devido, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor imposto.

**Parágrafo Único** - A imposição das penalidades, previstas neste artigo e respectivos pagamentos, não exime o contribuinte do recolhimento do imposto, com o acréscimo de juros e correção monetária.

**Artigo 10** Aplicam-se às microempresas, no que couber as demais normas da legislação municipal relativas ao ISS.

**Artigo 11** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

Governado Celso Ramos, 13 de maio de 1985.

Neri Luz de Azevedo  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado nesta secretaria na data supra.

Maria Joana Miranda dos Santos  
SECRETÁRIA